

*Publicação de  
J. G. de  
F. G. de*

## O ENSINO SECUNDÁRIO

### Bases para uma reforma

---o---

A Direcção de Ensino Secundário da Associação Brasileira de Educação - depois de prolongado estudo sobre o problema do ensino nesse gráo e após ampla discussão, entre mestres e professores estabeleceu as bases geraes para uma reforma que corresponda ás exigencias da organização escolar de nossa patria.- Os estudos não estão concluídos, as linhas geraes, todavia, foram aprovadas como elemento orientador para a solução mais conveniente deste relevante problema nacional.

Destinando-se este trabalho a uma Conferencia de Educação tiveram os seus organizadores a idéa de apresentá-lo, sob a forma de artigos que substituissem as disposições, em contrario, do Decreto n. 16.782 A de 13 de Janeiro de 1935, na parte relativa ao ensino secundário.

Para aquelles que desconhecem esse Decreto, este modo de estudar a grande questão do ensino nesse gráo não será muito commoda, mas, em compensação, para os que conhecem os defeitos e os inconvenientes da actual legislação ella se torna muito pratica e mais precisa nos objectivos collimados. Servirá essa razão valiosa de escusa á forma adoptada nessa contribuição, onde se visa, exclusivamente, resolver os magnos interesses do ensino e com elles garantir a integridade e a prosperidade da patria.

Foram julgados como medidas essenciaes a introduzir na reforma.

- a) supressão de institutos equiparados de ensino secundario, passando esse ensino a ser mantido, integralmente pelo Governo Federal;
- b) supressão das bancas examinadoras concedidas aos institutos particulares;
- c) estabelecimento de curso secundario em um tronco commum, precedendo os ramos de especialização (sciencias e letras);
- d) divisão de cada serie em dois periodos de quatro mezes seguidos de provas de exames;
- e) supressão do valor das notas mensaes como coefficiente de julgamento nos exames.

Ficam revogadas todas as disposições de lei contrarias a estas medidas essenciaes mesmo quando não explicitamente mencionadas no projecto abaixo.

Art. .... O Conselho Nacional de Ensino compõe-se de quatro secções:

- 1º. Conselho de Ensino Superior
- 2º. Conselho de Ensino Secundario e Normal
- 3º. Conselho de Ensino Artístico
- 4º. Conselho de Ensino Primario e Profissional

(Art. 13 do Dec. 16.782 A)

Art. .... O Conselho de Ensino Secundario ou Normal será constituído por um representante de cada instituto de ensino secundario e de ensino normal da Capital e dos Estados.

§ Unico. Esse representante poderá ser o director ou outro professor, eleito para esse fim pela respectiva congregação.

(Art. 14 do Dec. 16.782 A)

Art. .... O Conselho de Ensino Secundario ou Normal terá as seguintes attribuições.

- a) organizar programmas das diversas disciplinas com as respectivas methodologias e normas de exame;
- b) dar parecer sobre os recursos que sejam interpostos das resoluções dos directores e das congregações dos estabelecimentos do ensino secundario ou normal, quando lhe sejam remetidos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores;
- c) propôr a suspensão de um ou mais cursos, desde que o exijam a ordem e disciplina do ensino secundario ou normal;
- d) propôr o fechamento temporario de um instituto de ensino secundario ou normal, por motivo de indisciplina ou de calamidade publica;
- e) informar sobre a conveniencia da criação, supressão ou transformação de cadeiras e modificação da seriação de materias, dos cursos secundario ou normal;
- f) examinar o regimento interno de cada instituto e propôr as modificações convenientes aos interesses do ensino e a modificação dos pontos

que estejam em desaccordo com os preceitos le-  
gaes vigentes;

g) propôr as reformas e melhoramentos necessarios  
ao ensino e dar parecer sobre duvidas suscita-  
das na interpretação e applicação das leis ao mes-  
mo relativas;

h) organizar o seu regimento interno.

(Art. 22 do Dec. 16.782 A).

Art. .... O ensino secundario e normal serão offi-  
cialmente mantidos pelo Governo Federal, em estabelecimentos  
separados para cada ensino, na Capital Federal e nas Capitales  
dos Estados.

(Art. 30 do Dec. 16.782 A).

Art. .... O ensino secundario, como prolongamento  
do ensino primario, para fornecer a cultura media geral do  
paiz, comprehenderá um curso basico de quatro series e dois  
ramos de especialização de duas series, pela forma apresentada  
no quadro annexo.

(Art. 47/49 do Dec. 16.782 A).

Art. .... Não será permittido accesso a um periodo  
de qualquer serie, sem aprovação em todas as materias do pe-  
riodo anterior.

§ Unico. O accesso do primeiro periodo de qualquer  
serie ao segundo, ou o accesso do segundo periodo ao primei-  
ro periodo da serie immediata poderá ter lugar em qualquer  
das duas épocas de exames.

(Art. 50 do Dec. 16.782 A).

Art. .... As materias serão ensinadas de accordo

com o numero de aulas semanaes fixadas no "Quadro annexo" e de conformidade com a methodologia estabelecida no respectivo programma.

(Art. 51 do Dec. 16.782 A)

Art. .... Os exames serão de promoção e finais.

§ 1º. No tronco serão finais os exames da quarta serie; no ramo de Letras são finais na primeira serie, ethnographia e prehistoria; no ramo de Sciencias são finais na primeira serie, zoologia, mineralogia e geologia, anthropologia, ethnographia e mecanica; nas segundas series de ambos os ramos todos os exames serão finais.

§ 2º. Os exames de promoção constarão de provas graphicas de desenho, prova pratica de trabalhos manuaes e provas escriptas das demais materias, não havendo exame de educação physica e canto.

§ 3º. Os exames finais do tronco constarão: de duas provas escriptas para as seguintes materias: portuguez, mathematica, geographia, historia, hygiene e noções de anatomia e physiologia; de uma prova escripta e uma pratica (oral) para sciencias physicas e naturaes e de uma prova escripta e outra oral para francez e inglez.

§ 4º. Os exames finais dos ramos constarão de provas escriptas e oraes, havendo mais uma prova pratica para as seguintes disciplinas: physica, chimica, zoologia, botanica, mineralogia, geologia, anthropologia e ethnographia.

§ 5º. As normas de exames das diversas disciplinas serão estabelecidas nos respectivos programmas que conterão

as respectivas methodologias. (1).

(Art. 53 do Dec. 16.782 A)

Art. .... Será permittido o exame total do tronco em uma só epoca aos candidatos maiores de 18 annos. Os candidatos maiores de 20 annos approvados no tronco, poderão um anno depois prestar exames finais de qualquer dos ramos.

Art. .... O certificado de approvaçãõ nas disciplinas da quarta serie do tronco é condiçãõ indispensavel para a matricula em qualquer dos ramos e Escola Normal Superior (2).

§ 1º. O certificado de approvaçãõ nas disciplinas da segunda serie do ramo de Letras darã accessõ às Faculdades de Direito e de Letras, e nas disciplinas da segunda serie do ramo de Sciencias às Faculdades de Medicina, Engenharia e Sciencias.

(Art. 54 do Dec. 16.782 A)

Art. .... Haverã uma epoca de exame no fim de cada periodo lectivo, e nos mezes de Julho e Dezembro.

Art. .... Nas provas de exame cada examinador conferirá uma nota de zero a dez.

---

(1) Como modelo e annexo n. 2 apresenta os programas de Mathematica, Geographia e Sociologia.

(2) As Escolas Naval, Militar e Superior do Agricultura e Veterinaria poderão aceitar esse certificado para matricula nos seus cursos.

7

§ 1º. Nos exames de promoção serão considerados reprovados os candidatos que obtiverem media inferior a quatro ou nota inferior a tres concedida pela maioria da banca examinadora. Serão aprovados simplesmente os que obtiverem media quatro, cinco e seis, plenamente os que obtiverem sete, oito e nove e distinção os que alcançarem a media dez.

§ 2º. Nos exames finais o resultado será dado pela media das diversas provas, julgadas de accordo com o paragraho anterior, sendo considerados reprovados os candidatos que obtiverem media inferior a tres em qualquer das provas.

Art. .... O anno escolar será dividido em dois periodos de 1º de Março a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 30 de Novembro sendo de ferias os meses de Janeiro e Fevereiro.

(Art. 202 do Dec. 16.782 A)

Art. .... A frequencia das aulas é obrigatoria, não podendo fazer exame o alumno que tiver 10 faltas em qualquer cadeira durante o periodo.

(Art. 204 do Dec. 16.782 A)

Art. .... Para matricula na primeira serie do curso basico serão necessarios:

- a) certidão de idade minima de 12 annos;
- b) certificado do exame final de escola primaria;
- c) requerimento do proprio punho do candidato, com autorisação do pae ou tutor.

§ 1º. Na falta do certificado de exame final de escola primaria juntará o candidato certificado de exame corres-

pondente prestado em estabelecimentos officiaes ou perante bancas examinadoras devidamente autorizadas.

§ 2º. Nos institutos officiaes de matricula limitada haverá sempre um concurso para admissão entre todos os candidatos.

§ 3º. Os candidatos approvados neste concurso e que não lograrem classificação para matricula terão direito ao certificado de que trata o § 1º.

(Art. 55 do Dec. 16.782 A).

§ 4º. O concurso e os exames de que tratam os §§ 1º e 2º serão feitos em uma só epoca de 1º a 15 de Fevereiro.

(Art. 213 do Dec. 16.782 A)

Art. .... Os exames de todos os periodos serão prestados nos collegios officiaes perante bancas examinadoras nomeadas pelo Departamento e constituídas por professores das respectivas disciplinas em institutos officiaes.

Art. .... No caso de impossibilidade de terminar os exames dentro das epocas fixadas no Art. .... poderá o Director do Departamento Nacional de Ensino nomear mais uma banca examinadora para cada disciplina, podendo funcionar estas bancas em collegios particulares.

§ 1º. Essas bancas serão designadas para funcionar em collegios particulares independente de requerimento dos mesmos.

§ 2º. Nenhum collegio terá mais de duas bancas examinadoras.

§ 3º. Perante essas differentes bancas prestarão exame os alumnos desse e de outros collegios de accordo com as de-



terminações do Departamento.

§ 4º. Nenhum collegio terá bancas examinadoras das mesmas disciplinas em dois periodos successivos.

Art. .... Os professores cathedrauticos serão escolhidos por concurso, nomeados por decreto e vitalícios desde a data da posse.

§ Unico.. O concurso será julgado por uma comissão de sete professores officiaes da disciplina ou de materias affins nomeados pelo Departamento Nacional de Ensino.

(Art. 150 do Dec. 16.782 A)

Art. .... Nos gabinetes de orientação profissional, subordinados ao Departamento Nacional de Ensino, os alumnos que terminarem o tronco e os ramos do curso secundario, poderão ter indicação quanto á profissão mais conveniente ás suas aptidões.

Dentro dessas bases geraes pensa a Secção de Ensino Secundario da Associação Brasileira de Educação resolver o grande problema nacional, que tão directamente interessa, pela elevação do nivel medio de cultura, o futuro do Brasil.

Rio, 1 de Novembro de 1928.

---